



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 17 / 10 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo n.º : 10805.001963/97-42  
Recurso n.º : 125.134  
Acórdão n.º : 201-78.174

Recorrente : **QUAKER BRASIL LTDA. (Incorporada por Pepsico do Brasil Ltda.)**  
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

**PIS. INCORPORADORA. MULTA. RESPONSABILIDADE.**

A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, devendo ser observado que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável, independentemente de distinção se a multa é de caráter moratório ou punitivo (precedentes das 1ª e 2ª Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

**BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.**

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUAKER BRASIL LTDA. (Incorporada por Pepsico do Brasil Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma: I) por unanimidade de votos: a) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo; e b) para negar provimento ao recurso quanto à exclusão do ICMS; e II) por maioria de votos, quanto à multa. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Fez sustentação oral, a Advogada da recorrente, Dra. Carolina Queiroz de Lucena e Melo.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro  
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC  
CONSULTE O ORIGINAL  
2005.001963-05-0005  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso e José Antonio Francisco.



Processo nº : 10805.001963/97-42  
Recurso nº : 125.134  
Acórdão nº : 201-78.174

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 23/05/2005
VISTO

Recorrente : **QUAKER BRASIL LTDA. (Incorporada por Pepsico do Brasil Ltda.)**

## RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte contra o Acórdão da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito pela insigne Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP, no qual são exigidos os créditos para o PIS e consectários legais, apurados em face da insuficiência e/ou falta de recolhimento da mesma contribuição social nos meses de agosto/92; dezembro/92; março/94 e setembro/94 a fevereiro/95.

Esclarece o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, no Termo de Verificação de fls. 282/283, o que se segue:

*"4 - Apuramos em nossa auditoria que o contribuinte Adria Produtos Alimentícios Ltda., do qual a Quaker Brasil é sucessora, adotou, no período fiscalizado (08/92 a 02/95), o procedimento de excluir da base de cálculo do PIS o valor devido a título de ICMS, em desrespeito à legislação de regência da referida contribuição (...).*

*5 - Por outro lado, o contribuinte procedia à exclusão da base de cálculo do PIS de valores relativos a 'vendas canceladas' e 'vendas retornadas', conforme cópias das planilhas de cálculo de PIS e COFINS fornecidas pelo contribuinte de fls. 06/173. No entanto, parte dos valores excluídos sob estas denominações referiam-se a Notas Fiscais que somente foram canceladas ou retornaram no mês subsequente, conforme indicam os próprios demonstrativos.*

*6 - Desta forma, com base nos supracitados demonstrativos e planilhas, além dos balancetes constantes dos Livros Diário cujas cópias encontram-se às fls. 174/281, procedemos à apuração da base de cálculo nos termos da legislação aplicável (Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores).*

*7 - Confrontando os pagamentos efetuados com os valores devidos a título de PIS, verificamos que em diversos períodos os recolhimentos foram insuficientes, razão pela qual lavramos o auto de infração de PIS (...)."*

Inconformada com o procedimento fiscal, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 310/320, em 29/09/1997, onde alega, em apertada síntese e fundamentalmente, que:

i. é ilegítima a exigência da multa, nos termos dos arts. 132, c/c o art. 121, e 141, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). A multa é indevida porque a responsabilidade prevista no art. 132 do CTN é por tributos na sucessão e não inclui penalidades. Com esse entendimento, é unânime a jurisprudência formada nos tribunais judiciais e também no Conselho de Contribuintes;

ii. recolheu o PIS, à época a que se refere o auto de infração, de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais. Os valores recolhidos foram mais elevados do que os devidos nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, conforme planilha anexada aos autos. É certo que, de acordo com as disposições dessa lei complementar, a base de cálculo da contribuição ao PIS é sempre o



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.001963/97-42  
Recurso nº : 125.134  
Acórdão nº : 201-78.174

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/05/2005
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

faturamento de seis meses atrás, critério obedecido pela empresa sucedida e que se conforma com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

iii. a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, no período questionado, deveu-se ao entendimento de que esse imposto não se insere no conceito de receita operacional. Com efeito, a parcela relativa ao ICMS, por não caracterizar receita da empresa, não poderia ser computada para fins de delimitação da base de cálculo. Diversos pronunciamentos jurisprudenciais à época ampararam tal posicionamento; e

iv. as exclusões mencionadas no auto de infração referem-se a devoluções e cancelamentos ocorridos no último dia dos respectivos períodos, que, por essa razão, somente puderam ser contabilizados nos meses seguintes. Contudo, referem-se aos meses em que efetivamente ocorreram e representam deduções dos faturamentos auferidos nos meses em que tais eventos se deram. A contribuinte pugnou judicialmente pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e que a ordem liminar que autorizava a compensação padeceu em 15/09/97, restando desprovidas de autorização legal as compensações verificadas entre 06/97 e 09/98.

A decisão monocrática manteve o lançamento, afastando a possibilidade de se aplicar a semestralidade da base de cálculo, em face da vinculação da Fiscalização à legislação de regência, impondo-se o lançamento do crédito tributário devidamente acrescido de juros e multa de ofício, uma vez que apurada a falta de recolhimento do tributo.

Em seu recurso, a contribuinte reitera os termos da sua impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos acerca da semestralidade.

Após proceder com o competente arrolamento, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10805.001963/97-42  
Recurso nº : 125.134  
Acórdão nº : 201-78.174

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASIL 23 105 12005
VISTO

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Preliminarmente, quanto à questão da responsabilidade da empresa sucessora pelo pagamento da multa de ofício lançada, entendo não assistir razão à recorrente.

De efeito, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra sobre a matéria, vem se posicionando reiteradamente no sentido de que os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo, prevalecendo a interpretação de que na expressão "créditos tributários" estão incluídas as multas decorrentes do não pagamento do tributo na época do vencimento.

Assim, a multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, devendo ser observado que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável, independentemente de distinção se a multa é de caráter moratório ou punitivo (precedentes das 1ª e 2ª Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Noutro passo, no que se refere à possibilidade de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS, entendo não assistir melhor sorte à contribuinte.

É matéria remansosa nesta Primeira Câmara, e adotado por caudalosa jurisprudência, que todos os valores recebidos pela empresa a título de preço pela venda de mercadorias são considerados receita dela, sendo irrelevante, juridicamente, a parte a ser destinada ao pagamento de tributos.

Posto isso, cumpre analisar a questão do alegado recolhimento a maior da sobredita contribuição para o PIS, esta decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade dos aludidos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da edição da Resolução pelo Senado Federal suspendendo a respectiva execução dos referidos diplomas legais, implicando na necessária observância do disposto na legislação antecedente, sem qualquer ressalva.

Não se pode olvidar que o posicionamento sufragado pela douta DRJ em Campinas - SP já encontrou ressonância neste Conselho de Contribuintes<sup>1</sup>, oportunidades em que restou afirmado ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos.

Contudo, é manifesta a precária redação dada à norma legal ora em discussão. Assim, não obstante a boa técnica impositiva, resta inequívoca a prevalência da guarda da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei.

Foi neste sentido que se firmou a jurisprudência da CSRF<sup>2</sup> e também do STJ.

<sup>1</sup> Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

<sup>2</sup> O Acórdão nº CSRF/02-0.871 adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (acórdãos ainda não formalizados). E o



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.001963/97-42  
Recurso nº : 125.134  
Acórdão nº : 201-78.174

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE ORIGINAL
BRASILIA 23.05.2005
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Desta feita, lastreado nas decisões dessas Cortes, filio-me à argumentação da prevalência da estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, a *contrario sensu* dos que entendem despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

Por oportuno, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra acerca do tema, através da Primeira Seção,<sup>3</sup> tornou pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letal 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

*A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*Recurso Especial improvido."*

No mesmo sentido aponta a mais abalizada doutrina, valendo transcrever os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao ilustre Conselheiro Jorge Freire<sup>4</sup>, concluindo que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

*"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base imponível confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."*

Desta feita, estreme de dúvidas que em fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1995 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, entendo que é de ser dado

RD/203-0.300 (Processo nº 11080.001223/96-38), julgado em sessão de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

<sup>3</sup> REsp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 29/05/2001.

<sup>4</sup> Acórdão nº 201-77.341.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
COMISSÃO DE RECURSOS
BRASIL 23 05 2005
VOTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.001963/97-42  
Recurso nº : 125.134  
Acórdão nº : 201-78.174

provimento parcial ao recurso para que os cálculos sejam refeitos, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência da hipótese de incidência.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que sejam deduzidos do montante do crédito tributário objeto do lançamento de ofício, os recolhimentos indevidos efetuados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando, desta vez, como base de cálculo do PIS, a forma determinada pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo da imposição da multa de ofício e dos juros remuneratórios, diante da hipótese de ser apurado crédito remanescente em favor do Fisco.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO